**PROJETO DE LEI Nº DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, DE CLÍNICAS VETERINÁRIAS, PET SHOPS, HOTÉIS PARA ESTADIA DE ANIMAIS E SIMILARES, DE COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS OU ORGÃOS COMPETENTES DA OCORRÊNCIA E INDÍCIOS DE MAUS TRATOS OU QUAISQUER VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA DE MOGI MIRIM APROVA:**

**Artigo 1º** Os condomínios residenciais e comerciais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, os Pet Shops, as Clínicas Veterinárias, os Hotéis para estadia de animais e similares, localizados no município de Mogi Mirim, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou os órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência com indícios de casos de maus tratos ou quaisquer violações de direitos de animais

I – Entende-se por maus tratos:

1. Toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, tortura, abuso, abandono, espancamento, açoitamento, lesão física, mutilação, preso a correntes 24 horas por dia, dentre outras.
2. A ausência de alimentação e água será considerada maus tratos quando se tratar de eventos recorrentes.
3. É proibido ainda manter animais: presos 24 horas por dia em correntes,  em espaços exíguos,  com privação de luz natural e submetê-los, a experiência pseudocientíficas, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas em legislação pertinente.

**Parágrafo Único:**  A comunicação que trata o caput deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva ou para a preservação da integridade do animal, fazendo ligação telefônica para a Policia Militar atráves do número 190 e/ou para Guarda Civil Municipal através do número 153.

**Artigo 2º** - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência de episódios de maus-tratos a animais no interior do condomínio.

**Artigo 3º** - A falta de comunicação do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio, a clínica veterinária, o pet shop, hotel para cães e similares, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

**I** - advertência, quando da primeira autuação da infração;

**II** - multa, a partir da segunda autuação.

**Parágrafo Único.** A multa prevista no inciso II será de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP’s, e aplicada em dobro no caso de reincidência, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção animal.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 16 de Novembro de 2021.

##### VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA RODRIGUES

**“SONIA MÓDENA”**

PRESIDENTE DA CÂMARA

**JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Segundo dados de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que haja 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil.

Muitos destes animais vivem em residências ou apartamentos dos chamados condomínios, bem como em condomínios comerciais.

Houve um aumento no número de adoções de cães e gatos durante o período de pandemia, já que muitas pessoas passaram a trabalhar no sistema home office e procuraram uma companhia.

Contudo, muitas dessas pessoas são tutores de primeira viagem e, em muitos casos, a adoção aconteceu de forma impensada, sem ter plena ciência da responsabilidade e  do trabalho que acarreta ter um animal de estimação em casa. Não por menos, tem-se percebido um aumento nos casos de abandono e de maus tratos a animais domésticos.

Importante destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja na esfera municipal, estadual ou federal.

Também é importante salientar que iniciativa similar virou a Lei 10.367, de 14 de abril de 2021, no Município de Santo André, no estado de São Paulo.

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste importante Projeto, está amplamente respaldada pela legislação vigente.

Pelos motivos acima apresentados, considerando que a medida busca o bem estar animal e a conscientização dos mogimirianos sobre a importância de denunciar maus tratos aos animais, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Lei.